



PROCESSO Nº: 1.112.466

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **SENHOR ROBSON GOMES CALDEIRA**, residente no Município de Pirapora, em desfavor do **SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, devido a suposta irregularidade referente à apropriação de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores e dos vereadores

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A documentação que noticia a suposta irregularidade referente à apropriação de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores e dos vereadores da Câmara Municipal de Pirapora, foi encaminhada a Superintendência de Controle Externo pelo Exmo. Conselheiro Presidente, em 04/03/2020, conforme peça 4:

Encaminho a Vossa Senhoria o documento em referência para que esta Superintendência providencie a sua análise, ouvidas as Diretorias Técnicas competentes, e indique, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

A superintendência de Controle Externo, por sua vez, encaminhou os autos a Diretoria de Controle Externo dos Municípios que os encaminhou a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Esta Coordenadoria, após exame da documentação acostada, assim manifestou:

Informo que se trata do documento eletrônico protocolizado sob o nº 5972711/2020, no qual o Sr. Robson Gomes Caldeira noticia suposta irregularidade referente à apropriação indébita de valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte de servidores do Legislativo Municipal e Vereadores daquela Casa, sem o devido repasse ao Poder Executivo local.

Identificou como responsável o Sr. Leandro Ricardo Rios, que durante sua administração à frente do Poder Legislativo de Pirapora, período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, apesar de recolher os valores devidos, não os repassava ao Poder Executivo.

Considerando a documentação apresentada, verificam-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, consubstanciados nas possíveis práticas de irregularidades identificadas pelo denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Nota-se a competência deste Tribunal de Contas para análise da demanda em tela, por se tratar de recursos pertencentes ao Município de Pirapora, conforme art. 158, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Em recente decisão, em 08/10/2021, publicada em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal confirmou o referido posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, Tema 1.130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Ademais, da análise do posicionamento desta Corte de Contas a respeito do tema, constatou-se que é pacífico o entendimento de que os valores de IRRF e ISSQN retidos por Câmara Municipal e os rendimentos de aplicações financeiras desse Poder devem ser repassados ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, seguem excertos das Consultas 665363 e 677160:

Consulta n. 665.363. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada nas sessões de 06/11/2002 e 13/11/2002:

Desta feita, os valores retidos pela Câmara Municipal, a título de IRRF, dos subsídios pagos aos edis e da remuneração paga aos servidores do Legislativo, deverão ser repassados aos cofres municipais, os quais em face do princípio de unidade de tesouraria, serão discriminados na contabilidade do Executivo, como “Receita Tributária – Imposto de Renda Retido na Fonte”, de acordo com os critérios fixados pelo art. 4º, da Portaria 300, de 27.6.2002, com vigência a partir de 1º.1.2003.

[...]

Aliás, às Câmaras não cabe a arrecadação de quaisquer tributos, pelo que não possui orçamento de receitas, mas tão-somente de despesas. ***

Consulta n. 677.160. Rel. Cons. Sylo Costa. Deliberada nas sessões de 03/12/2003 e 04/02/2004:

A fim de rememorar a matéria, esclareço que o Consulente indaga, em síntese, se poderá aplicar os recursos financeiros disponíveis da Câmara de Vereadores no mercado financeiro, e solicita, ainda, orientação sobre a forma correta de contabilização dos rendimentos então auferidos.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



O outro ponto é que a apropriação dessa espécie de receita municipal deve ser feita pelo Executivo e, não, pela Câmara de Vereadores, o que implica, necessariamente, o repasse dos valores então obtidos a esse título para a Prefeitura Municipal.

A uma, porque o Poder Legislativo não promove a arrecadação de receitas municipais, pois, como é sabido, a Câmara de Vereadores é unidade do orçamento da Administração Direta municipal. A propósito, esse fato é reconhecido pelo próprio consulente, quando declara que o “orçamento” da Edilidade não contempla rubrica para a apropriação de receitas dessa natureza. A duas, e consequentemente, porquanto o art. 56 da Lei Federal 4.320/64 estabelece de forma expressa o princípio da unidade de tesouraria, o que não pode ser olvidado pelo gestor público.

Desse modo, resta comprovada a competência deste Tribunal para atuação na matéria em comento.

Ademais, o denunciante tem o direito de peticionar ao Tribunal “irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização”, nos termos do art. 301, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, e ter seu pleito recebido em razão do seu direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

De mais a mais, o art. 301, §1º, traz os requisitos de admissibilidade da denúncia. Vejamos:

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Nessa toada, a documentação se encontra clara, contém o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, endereço do denunciante, além de apresentar informações sobre os fatos, a autoria, as circunstâncias e elementos de convicção, além de ter apresentado as provas que deseja produzir.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende se tratar de matéria afeta a esta Corte de Contas, e, aliada ao Relatório de Triagem nº 179/2020, considera preenchidos os requisitos de admissibilidade da Denúncia, de modo que sugere sua autuação, com fulcro no art. 301 do RITCEMG.

Os autos retornaram à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que os encaminhou a Presidência desta Casa de Contas, conforme peça 06:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Senhor Conselheiro-Presidente,

Em atendimento à determinação contida no Exp. 797/2020 da Presidência, e considerando que o Plano Anual de Fiscalização não será afetado, encaminho a análise realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM.

Esta Diretoria reitera as argumentações expostas pela 1ª CFM, por meio do Exp. 75/2021.

Ciente das considerações apresentadas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, o Exmo. Conselheiro Presidente, determinou a autuação e distribuição e encaminhou os autos para Coordenadoria de Protocolo e Triagem, com o seguinte despacho, (peça 07):

Considerando a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (Exp. nº 75/2021), ratificada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios (Exp. nº 860/2021), e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como DENÚNCIA, e determino sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer.

A documentação foi recebida como Denúncia e por determinação do Exmo. Conselheiro-Presidente, foi autuada e distribuída ao Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz e posteriormente os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Durval Ângelo.

Posteriormente, os autos retornaram a esta 1ª Coordenadoria para análise, conforme despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, peça 10:

Encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria, para que se manifeste sobre os fatos denunciados; elaborado o relatório técnico, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, em observância ao artigo 61, §3º, do Regimento Interno, exceto se essa Coordenadoria entender necessária a realização de diligência (s), hipótese em que os autos deverão ser encaminhados ao meu Gabinete.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator passa-se a análise da denúncia formulada **ROBSON GOMES CALDEIRA** em face do **SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

2.1 – Apropriação dos valores referente a imposto de renda retido na fonte dos servidores e dos vereadores da Câmara Municipal de Pirapora

O denunciante, **ROBSON GOMES CALDEIRA**, relatou a prática de suposta irregularidade pelo **SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS** conforme segue, (peça 01):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



O denunciado **Leandro Ricardo Rios** durante sua administração á frente do Legislativo Piraporense cometeu graves infrações contra a Constituição Federal e normas de contabilidade.

No período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, o denunciado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pirapora-MG, ordenou a apropriação dos valores referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, retido dos servidores e vereadores, não repassando tais valores, conforme seria a obrigação legal, ao Município de Pirapora que é o legítimo destinatário destes valores.

Durante o exercício de 2017 o denunciado se apropriou de **R\$ 315.775,44** (trezentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) valores retidos à título de Imposto de Renda e não repassou ao Executivo, passando para o Exercício seguinte (2018) com saldo (IR retido mais sobre) de **R\$ 478.225,02** (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

No Exercício seguinte (2018) o denunciado se apropriou de mais **R\$ 353.805,05** (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos) referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Durante 2018 o vereador denunciado gastou todo o Imposto de Renda pertencente ao Município, retido nos Exercícios de 2017 e 2018, gerando um repasse muito superior ao permitido por lei, propiciando gastos sem respaldo legal, sequer previsto nas receitas orçamentárias do Legislativo, no valor de **R\$ 669.580,49** (seiscentos e sessenta e nove mil reais e quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

O denunciado com tamanha fartura de recursos desviados do Executivo comportava-se com enorme prodigalidade, como se vê dos valores gastos à título de diárias no Exercício de 2018 que somaram a quantia de **R\$ 318.975,00** (trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Cabe lembrar que o valor retido pertence ao Município, sendo obrigatório o recolhimento aos cofres municipais das parcelas inerentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte por todos os órgãos,

ANÁLISE

O art. 158 da Constituição Federal de 1988, dispõe no seu inciso I, que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Da leitura do dispositivo, verifica-se, portanto, que compete aos Municípios promover a retenção na fonte e destinar diretamente aos cofres locais a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza objeto de retenção na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Na prática, são destinados aos municípios os valores objeto de retenção na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as remunerações do quadro próprio de servidores públicos, aqui do caso, também dos Vereadores e tais valores cairão no cofre único da municipalidade, de onde sairão todos os recursos para o custeio das despesas municipais.

Dentro do conceito de federação, as unidades federadas por se constituírem autônomas, necessitam de recursos para promoverem o custeio das diversas competências específicas estipuladas na Constituição Federal. Por esta razão o legislador constituinte estabeleceu a repartição das receitas tributárias – notadamente dos impostos da União – aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, p. 33, em comunhão com a doutrina dominante explana a respeito da matéria:

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer se seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que predispuer a “intentio legis”

Assim, conclui-se pela obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção do Imposto de Renda, bem como a legalidade do aproveitamento do produto arrecadado com tal tributo.

No caso em tela, verifica-se que a Câmara Municipal de Pirapora, por consentimento do Senhor **LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, se apropriou de valores que deveriam ser repassados ao cofre único do município de onde seriam direcionados para as competências municipais, conforme informação do denunciante, amplamente demonstrado por meio da documentação acostada a peça de ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Cumpre pontuar que os valores retidos a título de imposto de renda nas folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal e dos vereadores deveriam ser repassados para o Poder Executivo Municipal

Esta Corte de Contas, respondendo a Consulta nº 837.086, da Relatoria do saudoso Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa, abordou o tema sob análise:

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal indagando sobre a utilização pela Câmara Municipal de receita advinda de pagamento de taxas de concurso público realizado pela Câmara e de valores descontados de servidores e prestadores de serviços, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, na sessão de 29.09.10, consignou que: (a) em relação a eventuais “sobras” financeiras decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição de concurso público, não poderão ser aplicadas pela Câmara Municipal para pagamento de receitas correntes, pois deverão ser repassadas ao Tesouro Municipal após o encerramento do certame; e (b) quanto aos valores arrecadados pelo Poder Legislativo de servidores e de prestadores de serviços contratados, a título de imposto de renda da fonte, deverão ser repassados à conta do Tesouro Municipal. Nos termos da Prestação de Contas n. 658.165, o relator consignou que, de acordo com as disposições contidas no §1º do art. 29-A da CR/88, o legislador instituiu o referido limite para controlar o montante de recursos financeiros que, efetivamente, é desembolsado pelas Câmaras Municipais com a respectiva folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores. Salientou que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos entes municipais, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertence aos respectivos Municípios, nos termos do inc. I do art. 158 da CR/88. Entendeu, assim, que o enfoque do legislador é eminentemente financeiro, de forma que, para efeito de cálculo do limite em questão, embora a despesa com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, seja contabilizada pelo valor bruto, o que é, realmente, despendido pelo erário – sob o enfoque financeiro – constitui o valor bruto da folha menos o IRRF. Esclareceu que a Câmara Municipal, como unidade do orçamento municipal, e por não ser o órgão arrecadador de receitas, faz a retenção devida do IRRF e repassa os valores retidos de seus agentes públicos ao Executivo, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria. Ressaltou que o valor efetivamente despendido pelo erário, ou o valor da despesa real da Edilidade, em termos financeiros, é o valor bruto da folha de pagamento deduzido o montante do imposto de renda retido na fonte dos agentes públicos que compõem a respectiva folha, pois o valor desse tributo que é retido retorna aos cofres municipais como receita pública. O parecer foi aprovado. Vencido o Cons. José Alves Viana, por entender que, mediante prévio e formal ajuste entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipais, poderá a Câmara se utilizar dos valores que retêm a título de imposto de renda, os quais deverão ser devidamente descontados dos repasses duodecimais a que faz jus (Consulta n. 837.086, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 27.08.14).

Importante e oportuno mencionar novamente o estudo elaborado pelo Coordenador desta Unidade Técnica e a sua conclusão para o fim de determinar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



competência desta Casa de Contas para analisar a matéria colocada a seu crivo pelo denunciante:

Considerando a documentação apresentada, verificam-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, consubstanciados nas possíveis práticas de irregularidades identificadas pelo denunciante.

Nota-se a competência deste Tribunal de Contas para análise da demanda em tela, por se tratar de recursos pertencentes ao Município de Pirapora, conforme art. 158, I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Em recente decisão, em 08/10/2021, publicada em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal confirmou o referido posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, Tema 1.130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Ademais, da análise do posicionamento desta Corte de Contas a respeito do tema, constatou-se que é pacífico o entendimento de que os valores de IRRF e ISSQN retidos por Câmara Municipal e os rendimentos de aplicações financeiras desse Poder devem ser repassados ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, segue excertos das Consultas 665363 e 677160:

Consulta n. 665.363. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada nas sessões de 06/11/2002 e 13/11/2002:

Desta feita, os valores retidos pela Câmara Municipal, a título de IRRF, dos subsídios pagos aos edis e da remuneração paga aos servidores do Legislativo, deverão ser repassados aos cofres municipais, os quais em face do princípio de unidade de tesouraria, serão discriminados na contabilidade do Executivo, como “Receita Tributária – Imposto de Renda Retido na Fonte”, de acordo com os critérios fixados pelo art. 4º, da Portaria 300, de 27.6.2002, com vigência a partir de 1º.1.2003.

[...]

Aliás, às Câmaras não cabe a arrecadação de quaisquer tributos, pelo que não possui orçamento de receitas, mas tão-somente de despesas.

Consulta n. 677.160. Rel. Cons. Sylo Costa. Deliberada nas sessões de 03/12/2003 e 04/02/2004:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



A fim de rememorar a matéria, esclareço que o Consulente indaga, em síntese, se poderá aplicar os recursos financeiros disponíveis da Câmara de Vereadores no mercado financeiro, e solicita, ainda, orientação sobre a forma correta de contabilização dos rendimentos então auferidos.

[...]

O outro ponto é que a apropriação dessa espécie de receita municipal deve ser feita pelo Executivo e, não, pela Câmara de Vereadores, o que implica, necessariamente, o repasse dos valores então obtidos a esse título para a Prefeitura Municipal.

A uma, porque o Poder Legislativo não promove a arrecadação de receitas municipais, pois, como é sabido, a Câmara de Vereadores é unidade do orçamento da Administração Direta municipal. A propósito, esse fato é reconhecido pelo próprio consulente, quando declara que o “orçamento” da Edilidade não contempla rubrica para a apropriação de receitas dessa natureza. A duas, e conseqüentemente, porquanto o art. 56 da Lei Federal 4.320/64 estabelece de forma expressa o princípio da unidade de tesouraria, o que não pode ser olvidado pelo gestor público.

Desse modo, resta comprovada a competência deste Tribunal para atuação na matéria em comento.

Ademais, o denunciante tem o direito de peticionar ao Tribunal “irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização”, nos termos do art. 301, caput, do Regimento Interno desta Corte, e ter seu pleito recebido em razão do seu direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

No caso em análise, o denunciante revela que o Presidente da Câmara, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, deixou de repassar ao cofre municipal de Pirapora as retenções efetuadas nas folhas de pagamento dos servidores e dos vereadores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte conforme demonstrativo das Receitas Extraorçamentárias prestadas pela Câmara Municipal de Pirapora e colhidas no sistema SICOM a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Município: 3151206 - Pirapora

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 17/12/2019 17:45:38

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Período: Anual

Demonstrativo das Extraorçamentárias

01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Tipo de Lançamento	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C	
1 - Depósitos e Consignações	0003 - IRRF	1 - IRRF - Pessoa Física	5	100	411.527,90	C	0,00	0,00	411.527,90	C	
		2 - IRRF - Pessoa Jurídica	17	100	14.932,99	C	0,00	0,00	14.932,99	C	
		3 - IRRF	39	100	145.287,16	C	0,00	315.775,44	461.062,60	C	
		Subtotal SubTipo				571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C
		Subtotal Lançamento				571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C
		Total				571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C



Município: 3151206 - Pirapora

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 17/12/2019 17:49:14

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Período: Anual

Demonstrativo das Extraorçamentárias

01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Tipo de Lançamento	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C	
1 - Depósitos e Consignações	0003 - IRRF	1 - IRRF - Pessoa Física	5	100	411.527,90	C	0,00	0,00	411.527,90	C	
		2 - IRRF - Pessoa Jurídica	17	100	14.932,99	C	0,00	0,00	14.932,99	C	
		3 - IRRF	39	100	461.062,60	C	0,00	353.805,05	814.867,65	C	
		Subtotal SubTipo				887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C
		Subtotal Lançamento				887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C
		Total				887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C

Vale ressaltar que de fato, conforme documentação apresentada, não ocorreu o repasse ao Poder Executivo, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, por consentimento do Presidente da Câmara Municipal, constitui apropriação indevida de recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia, entende esta Unidade Técnica pela procedência da denúncia e sugere a citação do responsável, o **SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, para, querendo, apresentar as suas justificativas acerca do não recolhimento dos valores retidos nas folhas de pagamentos dos servidores e dos vereadores no período acima mencionado ao cofre único da municipalidade.

À consideração superior,

DCEM/1ª CFM, 11 de janeiro de 2021.

Maria da Conceição de Nazaré
Analista de Controle Externo
TC – 2.356-3